



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.918677/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.133 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
SANASA CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido o ingresso proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não abrangendo as demais receitas. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF PELOS CONSELHEIROS DO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues (Relator) e Demes Brito.

Relatório

Em 21 de agosto de 2015, a repartição de origem devolveu a este Colegiado os presentes autos em razão da detecção de equívoco na identificação do período de apuração da contribuição sob comento, sendo informado que, enquanto na ementa se registrou o período de apuração de 01/07/2003 a 31/07/2003, no voto se reportou à composição da base de cálculo de dezembro de 2003, sendo que, de acordo com os débitos declarados, não havia, no período, o valor referenciado no montante de R\$ 784.190,99.

Em razão desse fato e por se tratar de acórdão da relatoria de Conselheiro que não mais compõe o Colegiado, fui designado como relator *ad hoc* neste processo, em razão do quê reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, com as devidas correções das inexatidões materiais detectadas pela repartição de origem, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Retornaram os autos da unidade de origem para onde foram baixados com a finalidade de certificação dos valores das demais receitas da recorrente que extrapolaram o faturamento, conforme documentos da escrita contábil juntado aos autos pela recorrente, e colacionadas aos mesmos as informações prestadas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, com as devidas correções das inexatidões materiais detectadas pela repartição de origem, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Foi juntada aos autos a informação fiscal e dela foi dado ciência ao Recorrente.

Da informação fiscal consta planilha, formatada com base no Razão Analítico, informando que, na composição da base de cálculo da Cofins de julho/2003, o

recorrente adicionara, em observância aos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, receitas não abrangidas pelo conceito de faturamento.

Constatou a fiscalização que, em consulta realizada na DCTF, o recorrente apurara, para o período de julho/2003, Cofins no valor de R\$ 499.591,64, o quê, após as deduções legais levadas a efeito, resultou em valor recolhido a maior de R\$ 39.817,69.

Compulsando os autos, verifica-se que consta do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fl. 58-verso) a informação de que o valor total do crédito original utilizado fora de R\$ 39.817,69, exatamente o valor apurado pela fiscalização por ocasião da diligência.

Logo o direito creditório existe, é líquido e exigível.

É cediço que o tema sob exame teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, por sentença proferida pelo Plenário em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 585.235, declarou a inconstitucionalidade do texto contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, decisão essa que transitou em julgado em 12/12/2008.

Nesse contexto, deve-se proceder de acordo com o que dispõe o art. 62-A do RICARF/2009:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*